



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000269/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.950 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado aproveitamento de crédito judicial de terceiro em compensação de débito de contribuinte não integrante da lide judicial, configura infração passível da multa isolada prevista pelo art. 18 da Lei n. 10.833/2003.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Lenisa Prado votou pelas conclusões. Sustentação oral: Dr. Blader Henrique Soares - OAB 39.527 - DF.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve na íntegra o lançamento exigindo MULTA ISOLADA por compensação indevida efetuada em Declaração de créditos de terceiros com débitos próprios.

Noticiam os autos que o contribuinte desejou compensar crédito com débito de COFINS por meio de PERD/COMP: nº 01919. 07014.300404.1.3.57-7788 e nº 19885.00340.070604.1.3.S7-2906, transmitidos em 30/04/2004 e 07/06/2004, respectivamente, os quais não foram homologados pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT).

O indeferimento encontra assentado ao fato de que o crédito utilizado pela Interessada ser de terceiro, cuja demanda judicial não envolve a União Federal e tampouco a Secretária da Receita Federal do Brasil-SRF, além disso, não ser de natureza tributária.

Aplicação de Multa Regulamentar de 150% conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração, do qual é parte integrante, referente aos períodos de apuração de: 30/04/2004 no valor de R\$ 1.738.983,92 30/06/2004, e, R\$ 36.172,31, com fundamento no Art. 18 da Lei nº 10.833/03.

A fiscalização informa que antes da vigência da Lei nº 11.051/04, nesses casos, quando utilizados créditos de natureza não tributária eram tidos como casos de “NÃO HOMOLOGAÇÃO”, e, Autoridade competente devia lançar de ofício a multa isolada sobre as diferenças apuradas, conforme disposto no Art. 18 da Lei nº 10.833/03. Após o início da vigência da Lei nº 11.051/04, os casos de compensações com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal ou de créditos de natureza não tributária passaram a ser tidos como Não Declarados. E mais, o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 é claro ao dispor que a multa isolada de que trata também será aplicada quando a compensação for considerada Não Declarada. Assim como, não se admitiu retificação da Declaração de Compensação.

Sobreveio a Impugnação, argüiu inicialmente decadência do direito de constituir crédito relativo a fato gerador ocorrido até 31.12.2003 pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

No mérito se refere ao não cabimento da Multa Isolada prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.833/03, mencionando qual é hipótese de incidência da multa, essa só quando restar comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, que segundo sustentação não é o caso dos autos.

Justifica:

“13. As compensações que ensejaram o lançamento ora combatido foram apreciadas no Processo Administrativo nº 10166001136/2005-11_ O despacho decisório que indeferiu o pleito da ora Impugnante foi claro em seus fundamentos: a compensação intentada não foi admitida, haja vista que: os créditos apresentados não tinham natureza tributária. Eis a manifestação da autoridade fiscal às fls. 96 daqueles autos (Doc. 03”:

Transcrevem-se parte da decisão proferida nos autos do processo administrativo de habilitação de crédito de nº 10166001136/2005-11. Assevera que a Autoridade Fiscal em momento algum menciona hipótese de falsidade das declarações apresentadas. Assegura que o comando leal autorizado da multa isolada para os casos de indeferimento de compensação é claro, a penalidade tem lugar quando comprovada a falsidade das declarações prestadas pelo contribuinte.

O Julgador de Piso rechaçou as sustentações da Recorrente ao argumento de que:

“Ora. crédito de terceiro e de natureza não-tributária não pode ser oferecido para compensar débitos fiscais. pois. no caso. a contribuinte sequer comprovou a existência dos valores e muito menos sua aquisição. Registre-se que se trata de ação reivindicatória de terras aforada pelo Estado do Paraná. ou seja. nem a União e re e nem a SRF, e a requerente nem e parte da ação judicial.

Assim, simulando a existência de créditos ficou caracterizado que preencheu os Perdecomp com objetivo único de obstar a cobrança dos débitos indevidamente compensados evidenciando o intuito de fraude.”

Ciente da decisão que lhe foi desfavorável interpôs o Voluntário, fl.85/93. A ciência ocorreu em 31.08.2009, apresentação da peça recursal aconteceu em 29.09.2009.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

O ponto nodal da questão encontra restrita aplicação da Multa Isolada com arrimo no art. 18 da Lei nº 10.833/03. Debate-se a Recorrente em dizer que a hipótese de aplicação do comando do art. 18 do mencionado diploma legal é no caso de falsidade, o que não restou provado no presente caderno processual administrativo.

Há questão prejudicial ao exame de mérito relativo à decadência.

Pugna-se a Recorrente pela perda do direito da Fazenda Federal constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2003 pela aplicação da norma do § 4º do art. 150 do CTN.

Como é de conhecimento de todos, o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tributo é em regra geral o do art. 173 do CTN. A aplicação da norma do § 4º do art. 150 há regra específica, aplica-se quando constatado pagamento antecipado por parte do contribuinte.

Examinando os autos não verifica existência de qualquer pagamento de tributo para Fazenda Nacional, esse fato afasta aplicação da regra do Art. 150 do CTN., essa matéria recentemente restou pacificada pelo STF.

Examinado o assunto pela regra geral, art. 173, constata-se que o direito da Fazenda constituir o crédito decorrente de fato gerador aconteceu no ano calendário de 2004.

Desse modo, cabe afastar alegação de decadência.

Assim, passa-se ao exame da matéria de fundo.

A defesa encontra assentada na hipótese de inexistência de declaração falsa, pois ao pretender compensar crédito não tributário e de terceiro, não estava praticando qualquer conduta ilícita, apenas exercitando o direito de compensação assegurado pelo ordenamento jurídico vigente.

Esse assunto encontra disciplinado no disposto pelo art. 18 da Lei nº 10.833/03, que dispõe:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em **que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (redação dada pela Lei 11.051/2004).*

§2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.450, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Omissis.

Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002.

*Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevida sujeitar-se-ão a multa de **que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:***

I - de natureza não-tributária;

II- inexistente de fato;

III - não passível de compensação por expressa disposição de lei;

I V - baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a II deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

Milita contra a Recorrente o fato de não ser parte da ação judicial e tampouco demonstrar por meios idôneos de que adquiriu o pretense crédito utilizado no procedimento de compensação. Ao mencionar o número da ação judicial, da qual não participa e tampouco adquiriu, induziu a Autoridade Fiscal a erro, possibilitando a habilitação do crédito e futura compensação com débitos de tributos devidos.

Do outro lado, não há evidência de que tenha feito prova por meio de documentos falsos, sequer há informação da ação judicial que deu origem ao suposto indébito, razão pela qual o Despacho Decisório mencionar tratar-se de crédito de natureza não tributária.

“... a compensação intentada não foi admitida, haja vista que: os créditos apresentados não tinham natureza tributária. Eis a manifestação da autoridade fiscal às fls. 96 daqueles autos (“Doc “““““. 03”)”:

No entanto, a conduta afeta diretamente o crédito tributário, haja vista a possibilidade real de extinção sem o devido pagamento, caso a autoridade fiscal não tivesse sido zelosa, o que acarretaria dano ao erário. Tenho, assim, que efetivamente a intenção era de ludibriar a Administração Fiscal, quando declarou e indicou como fonte do crédito ação judicial da qual não participava e tampouco comprovou aquisição do suposto indébito oriundo da ação movida contra o Estado do Paraná.

Por essa razão tenho que é o caso previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim sendo, não se vislumbra plausibilidade aos argumentos tecidos pela Recorrente capaz de modificar o julgado recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho